



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 13 de agosto de 2020.

OFÍCIO/PMAC/GAB N° 139/2020

**Assunto:** Razões do Veto.

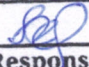
**Senhor Presidente,**

O **MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.142.686/0001-01, com sede na Rua José Paterline, nº 910, Centro, Alfredo Chaves/ES, por meio de seu representante legal, encaminha a Vossa Excelência a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020 (Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020)

Atenciosamente.

  
FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor  
**GILSON LUIZ BELLON**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES</b>
PROTOCOLO N°: <u>220/2020</u>
Em: <u>14/08/2020</u>
 Responsável

**Ivânia C. Tamborini**  
Matricula: 033  
Gerente de Gestão de Documentos

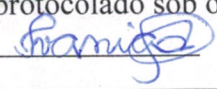






PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Obs.: Protocolo CANCELADO em  
virtude deste documento ser anexo do  
Ofício protocolado sob o nº 220/2020.

Ass.: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALFREDO CHAVES - ES**

PROTOCOLO Nº: 221/2020

Em: 14/08/2020

  
Responsável

**Ivânia C. Tamborini**

Matricula: 033

Secretaria de Gestão de Documentos

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO 081/2020/CMAC

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2020**, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 014/2020, que “*autoriza o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves/ES a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar a regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, e dá outras providências*”.

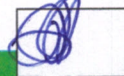
### MENSAGEM DE VETO TOTAL

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Cumpre-me comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decidi vetar **totalmente** o autógrafo do Projeto de Lei n.º 014/2020 que “*autoriza o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves/ES a celebrar convênios de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a delegar a regulação e fiscalização da*







PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prestação dos serviços de saneamento básico à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, e dá outras providências” (texto conforme o original).

Justifico meu posicionamento sob a premissa de que muito embora haja a necessidade, **por força da legislação federal atualmente em vigor – Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020**, de o Município de Alfredo Chaves, **enquanto titular dos serviços públicos de saneamento básico<sup>1</sup>**, eleger uma agência reguladora para a **REGULAÇÃO e FISCALIZAÇÃO** desses serviços, então prestados através do SAAE, *a priori*, não se vislumbra ser a ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo – uma opção legalmente viável, inclusive perante os termos da lei que a criou – Lei Complementar Estadual nº 827/2016.

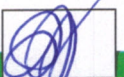
Não se descarta que o Estado – aqui entendido como o poder público em sentido amplo, formado por um conjunto de instituições que controlam e administram uma nação, de forma soberana e de modo impessoal, estável e permanente – exerce, na economia contemporânea, um papel central como agente de regulação, tendo um importante papel no exercício desta função regulatória, que se presta, entre outros, ao equilíbrio dos setores regulados e à defesa dos interesses hipossuficientes dentro destes mercados.

Inclusive o texto constitucional – art. 174<sup>2</sup> da Constituição Federal – ratifica o papel do Estado enquanto regulador da economia.

<sup>1</sup> **Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações introduzidas pela lei nº 14.026/2020)** - Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

<sup>2</sup> **Art. 174 CF.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.







PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, A REGULAÇÃO EM SI NÃO SE CONFUNDE COM A INTERVENÇÃO ESTATAL DIRETA (aquela em que o Estado assume a exploração de um setor econômico ou nele anula a atuação dos particulares), nem se resume à mera edição de comandos gerais e abstratos, ao passo que compreende não apenas a atividade normativa, mas também a ordenação dos mercados em sentido amplo.

Nesse sentido, ponto que os dispositivos de lei federal e estadual citados no artigo 1º e 2º do Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020<sup>3</sup>, ora apresentado, muito mais do que apenas se prestarem à justificar a escolha de uma agência reguladora, acenam (dão margem) também à possibilidade futura de uma gestão associada entre o Município de Alfredo Chaves e o Estado do Espírito Santo no que concerne a prestação dos serviços de saneamento básico, não havendo, *a priori*, interesse por parte do Poder Público Municipal

---

<sup>3</sup> **Art. 241 CF** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

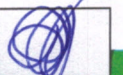
**Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (antes das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020)** – Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06.04.2005.

**Art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 (com as alterações introduzidas pela lei nº 14.026/2020)**  
- Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

**Art. 12º da Lei Estadual nº 9.096/2008** – Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005.

**Art. 13º da Lei Estadual nº 9.096/2008** – O Estado do Espírito Santo, na forma do art. 241 da Constituição Federal, poderá firmar consórcios públicos e convênios de cooperação com os municípios, para a gestão associada dos serviços de saneamento básico, bem como para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.







PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à transferência desses serviços ao ente estadual, mormente quando tal nitidamente implica(ria) em elevação considerável das tarifas de água e esgoto atualmente praticadas para o consumidor, cidadão alfredense.

Finalizo destacando que entre o encaminhamento do referido Projeto de Lei à Câmara para votação e aprovação, houve alteração da Lei Federal nº 11.445/2007 pela Lei nº 14.026/2020, não estando, em última análise, o Projeto de Lei aprovado e cujo Autógrafo se apresenta em conformidade com o que essa última prevê.

**Essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 019/2020, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 014/2020.**

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

